

# ANÁLISE DA VITIMOLOGIA E DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Francisco Dionisio do Nascimento Júnior<sup>1</sup>  
Alexandre Candeia dos Santos<sup>2</sup>  
Ennio Phablo de Azevêdo Pereira<sup>3</sup>  
Francisco de Assis Fernandes de Abrantes<sup>4</sup>

## RESUMO

Atualmente é nítida a violência baseada no gênero na sociedade, perpetrada de inúmeras formas, seja ela física, psicológica, institucional, dentre outras e, a Lei n. 11.340/06, popularmente denominada por Lei Maria da Penha adveio com o objetivo de resguardar os direitos da mulher, buscando retratar-se do descaso que a legislação deteve para com aquelas que sofrem este tipo de violência, quase sempre praticada dentro do lar conjugal. Assim, se faz necessário analisar o impacto da vitimologia correlata à violência de gênero refletidas na supracitada legislação e, o presente trabalho, buscará analisar através da revisão bibliográfica, as inovações e efeitos do citado instrumento legal, visando assim garantir os direitos e as garantias fundamentais daquelas que sofrem tais abusos, bem como resguardar a igualdade e equidade de gênero não apenas no aspecto formal, mas, aquele que seja efetivamente aplicável à espécie.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Gênero.

## ABSTRACT

Currently, violence based on gender in society is perpetrated in innumerable forms, be it physical, psychological, institutional, among others, and Law no. 11.340/06, popularly called by Maria da Penha Law, came with the purpose of safeguarding the rights of women, seeking to portray the disregard that the legislation detained for those who suffer this type of violence, almost always practiced within the conjugal home. Thus, it is necessary to analyze the impact of related victimization on gender violence reflected in the aforementioned legislation, and the present work will seek to analyze through the bibliographic review the innovations and effects of the aforementioned legal instrument, in order to guarantee the fundamental rights and guarantees those who suffer from such abuses, as well as safeguarding gender equality and equity not only in the formal aspect, but also that which is effectively applicable to the species.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Domestic Violence; Gender.

---

<sup>1</sup> Assessor Jurídico do Ministério Público da Paraíba. Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Bacharel em Direito pela UFCG. E-mail: dionisionjr@gmail.com

<sup>2</sup> Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará. Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Bacharel em Direito pela UFCG. E-mail: alexandrecandeia@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado. Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Bacharel em Direito pela UFCG. E-mail: enniopadv@gmail.com

<sup>4</sup> Advogado. Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Bacharel em Direito pela UFCG. E-mail: francisconfabrantess@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Não é novidade que a sociedade brasileira está enraizada em desigualdades, especialmente quando trata-se das relações no ambiente doméstico e familiar, seja motivado que nestas situações, há um desgaste exacerbado e que influenciam, acima de tudo, a violência no ambiente, ocasionando uma desconstrução das relações subjetivas pré-existentes.

Assim, historicamente há uma imagem pré-estabelecida de que o homem, denominado outrora de *pater familia* deva ser o único provedor de subsídios para o lar, bem como que a mulher detenha um papel meramente subsidiário, administrando os afazeres domésticos e cuidando dos filhos, nascendo assim uma percepção errônea de que deva existir submissão perante o marido, ocasião em que muitas das vezes, acaba por ser tratada não como pessoa, mas como um objeto para satisfazer as vontades masculinas.

A ocorrência da violência de gênero é alarmante, isto sem sequer analisar aqueles casos que se mantém silentes e que são negligenciados até os dias atuais, seja por receio de não deter um respaldo econômico-financeiro e conseguir se sustentar, seja por acreditar que aquilo não mais ocorrerá.

Desta feita, o presente trabalho tem por objetivo, apresentar com base em revisão bibliográfica, os conceitos e institutos que elucidem a correlação entre a vitimologia e a violência de gênero, enfocando o advento da Lei Maria da Penha. Sendo possível desta forma, tomando por base este estudo, aprofundar o debate acerca da importância do combate à violência doméstica e familiar, tão intrínseca na sociedade atual.

Ainda, esta pesquisa justifica-se diante da relevância e pertinência temática da matéria ora analisada, vez que diuturnamente há inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, carecendo de uma análise sob a ótica da vitimologia aplicável à espécie.

## 2. METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou como método de abordagem o dedutivo, vez que partiu de uma premissa geral sobre o tema para uma análise mais específica, visando uma análise pormenorizada de determinados institutos do

tema ora analisado, sendo possível “chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 09).

Ainda, como procedimento de pesquisa se utilizou da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, coletando e analisando dados correlatos à matéria, sejam eles referentes à legislação, doutrina ou jurisprudência sobre o tema, sendo possível estudar o ramo da vitimologia aplicada como instrumento de fomento à criação da Lei Maria da Penha.

Por fim, não se pode olvidar da ideia que o presente trabalho cumpriu os objetos ora propostos, vez que analisou os institutos da vitimologia, atrelados principalmente ao histórico de criação da Lei nº 11.340/06 e sua aplicabilidade nos estudos da violência de gênero.

### **3. CONTEXTO HISTÓRICO PARA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Conforme já anteriormente elucidado, desde os primórdios é cediço que a sociedade possui dentre suas características o patriarcado, ou seja, a família basicamente detém como figura central e de comando aquela do sexo masculino, representada normalmente pelo pai.

Diante disso, o homem sempre se destacou como o lado mais forte, seja por ser aquele que normalmente provê a subsistência e que detém a tarefa de segurança, na qual se fazia indispensável e necessária para garantir a sobrevivência própria e de sua família, ocasião em que tal conceito perpassou por todos os períodos históricos, inclusive na atualidade.

Assim, desde épocas remotas, as mulheres sempre foram analisadas como o polo frágil da relação doméstico-familiar e, inúmeros foram os casos de violência e violações de direitos que foram e são justificados diante desta fragilidade, vez que em muitas civilizações, a normalidade é de que o homem comandasse e as mulheres servissem somente para procriação, estando em um segundo plano.

Outrossim, com o passar do tempo, as sociedades se desenvolveram e evoluíram e, por conseguinte, os conceitos de que as mulheres tinham que ser submissas aos homens, se tornou questionável e ultrapassado, principalmente nos períodos pós-guerra, quando o déficit de homens dos países envolvidos naquele conflito tornou-se por demais significativo, ocasião em que as mulheres adquiriram novas funções e direitos.

Entretanto, na sociedade brasileira, tais conceitos de inferioridade das mulheres em relação aos homens demoraram por demais para existir modificações, inexistindo inclusive legislação para proteção efetiva das mulheres.

Assim, antes da égide da Lei nº 11.340/06 (a famigerada Lei Maria da Penha), se utilizava a Lei dos Juizados Especiais para analisar os casos de violência, ou seja, utilizava-se de uma legislação que sempre buscou uma reconciliação entre vítima e agressor para que o assunto fosse por logo encerrado, pouco importando-se com a situação de vulnerabilidade da primeira, gerando desta forma uma nítida e correta sensação de impunidade.

O estopim para a mudança da legislação pátria no que tange as violações dos direitos das mulheres no Brasil foi o caso da cearense Maria da Penha, vez que sofreu inúmeros abusos e violações, inclusive foi vítima de uma tentativa de homicídio, ocasionando inclusive lesões que a deixaram paraplégica de forma irreversível, senão vejamos:

Em 29/05/1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia. Em razão do acometimento, ficou paraplégica irreversivelmente. A versão dada por Marco Antonio foi de que ladrões tinham invadido a casa para roubar e dispararam o tiro contra sua esposa. Entretanto, após ter saído do hospital, quando ainda se recuperava do trauma, ela sofreu novas agressões, como também foi submetida a cárcere privado. Não obstante isso, ele tentou eletrocutá-la no banheiro, no momento em que essa tomava banho. A premeditação da nova tentativa de assassinato ficou evidente, pois este passou a utilizar o banheiro das filhas para tomar banho tempos antes, além de tê-la obrigado a fazer seguro de vida em seu favor (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

Logo, verifica-se que a supracitada vítima iniciou uma implacável busca por justiça nos órgãos judiciais brasileiros, tentando que o seu caso não fosse dado ao esquecimento, contudo, passados cerca de quinze anos do ocorrido, seu agressor continuava em liberdade e sem nenhuma sanção decretada pela justiça brasileira, momento em que partiu para os órgãos internacionais, formalizando uma denúncia junto ao Comitê de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, em decorrência de descumprimentos de tratados internacionais (OLIVEIRA, 2011, p. 35).

Assim, com a formalização do descumprimento de normas internacionais

pelo Brasil, o fato tomou proporções internacionais e o Brasil foi responsabilizado por violar os tratados internacionais dos quais era signatário, sendo em razão dessa situação, através do relatório nº 54/2001 pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), o país foi responsabilizado pela violações dos direitos das mulheres, senão vejamos:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001). (OLIVEIRA, 2011, p. 35).

Desta forma, verifica-se que somente depois de inúmeras violações aos direitos das mulheres, bem como da pressão internacional e, em razão das recomendações feitas pelo CIDH, o congresso brasileiro passou a discutir uma legislação de proteção às mulheres.

Assim, depois de décadas de violações, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, instrumento legislativo que tratava de maneira específica e eficaz das violações dos direitos das mulheres, sendo popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em referência à luta daquela que buscou até as instâncias internacionais para que fosse feita justiça, representando assim todas as mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência pelos seus companheiros.

#### **4. A VITIMOLOGIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICO-LEGAIS NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Conforme já explicitado anteriormente, até o advento da Lei n. 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, diuturnamente se conhecia o Brasil como país que negligenciava os direitos básicos das mulheres, notadamente a convivência doméstica e familiar livre de quaisquer tipos de violência, seja ela a física, psicológica, patrimonial, institucional, dentre outras.

Assim, com o advento da supracitada legislação, inclusive a mencionada lei deteve seu trâmite iniciado através de um projeto de iniciativa popular, procedimento que demonstra a participação da população, que não mais

concebia tais violações de direitos como aceitável, refletindo-se pela democracia semidireta, onde o próprio cidadão é que objetivava pôr termo à violência doméstica e familiar, notadamente a baseada na ideia de gênero.

Desta forma, mesmo existindo na Constituição Federal de 1988 um dispositivo que visava tutelar os direitos a proteção da unidade familiar de forma saudável e tranquila, conforme bem dispõe o art. 226, § 8º, onde “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988), o mencionado mecanismo tornava-se inócuo, dada as constantes violações.

Assim, se fez necessária a edição de uma lei infraconstitucional que tratasse especificadamente sobre a matéria para que o tema passasse a ser visto com seriedade por parte do poder público, tal qual temos na atualidade.

Portanto, a supracitada legislação visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciando toda à legislação correlata, dispondo tal objetivo logo em seu primeiro artigo, senão vejamos:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 1988).

Outrossim, é evidente que a mulher vem sendo vítima das relações domésticas desde sempre, situação em que se imperava a lei do silêncio sobre o tema, onde, segundo Nucci (2008, p. 1017), a vítima deve ser entendida como o sujeito passivo do crime, aquela pessoa na qual teve diretamente os seus direitos violados pela infração penal, tal qual neste caso.

Assim, se faz necessário estudar o que é vítima ou vitimologia e qual sua importância na criação da Lei nº 11.340/06, vez que sobre o tema existe uma diversidade conceitual por demais exacerbada, a exemplo de SUMARIVA (2014, p. 52) que explicita que “vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”, ocasião em que o

festejado doutrinador observa que podem ser vítimas não somente o ser humano, considerado de modo individual, “mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares”, este último não muito avaliado no presente estudo.

Logo, analisando uma pacificação sobre a temática, o conceito trazido pela Resolução n. 40/34 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, traz uma eficaz e importante definição daquilo que deve ser considerado e ponderado para se verificar a descrição de vítima, senão vejamos *ipsis litteris*:

1. Entender-se-á por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira e prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que condena o abuso de poder.
2. Poderá considerar-se “vítima” uma pessoa, de acordo com a presente Declaração, independentemente de que se identifique, apreenda, processe ou condene o perpetrador e independentemente da relação familiar entre o perpetrador e a vítima. Na expressão “vítima”, incluem-se também, em seu caso, os familiares ou as pessoas a cargo que tenham relação imediata com a vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para assistir a vítima em perigo ou para prevenir a vitimação (ONU, 1985).

Logo, há de se questionar a quem cabe o estudo da vítima? A resposta encontramos nos ensinamentos de MENDELSON apud PENTEADO FILHO (2014, p. 84), onde explicita que “a vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”.

Desta feita, é notório que por muito tempo o direito penal distanciou de vislumbrar a real importância do papel da vítima, dando maior prioridade ao estudo do agente praticante da conduta criminosa, do bem jurídico que seria violado e conseqüentemente sua punição.

Portanto, os conceitos vitimológicos são plenamente aplicáveis na criação da Lei Maria da Penha, vez que além de punir o agressor, a mesma preocupa-se com a situação enfrentada pela vítima, questionando a aparente singularidade e simplicidade da mesma e, por conseguinte, sua correlação ao campo da vitimologia e, ao mesmo tempo, que tal análise é de igual modo complexa, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre autor e vítima. (Shecaira, 2004, p. 53).

Com isso, chega-se à conclusão de que o papel da vítima outrora esquecido, atualmente detém contornos importantes na resolução de crimes, aliando-se o direito penal, a criminologia e a vitimologia, mais especificamente, assim como cita Shecaira (2004, p. 53), devendo mencionar que os estudos vitimológicos são muitos importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal.

Portanto, é notório o papel de importância da vítima ao analisar o crime como um todo, papel, por sua vez, tão importante quanto o do infrator, assim, para a criminologia moderna é importante ter consciência de que da mesma maneira que existem criminosos reincidentes, é certa para a criminologia a existência de vítimas latentes ou potenciais (PENTEADO FILHO, p.110), devendo ser inclusive notado que existem indivíduos que carregam traços e características que são típicas de vítimas eventuais, assim como segue a doutrina:

Determinadas pessoas padecem de um impulso fatal e irresistível para serem vítimas dos mesmos crimes. Exemplos: vigias de bancos e lojas; médicos vitimados por denúncias caluniosas; policiais acusados de agressões etc. (PENTEADO FILHO, p. 110).

Não obstante, ressalta-se ainda que o citado anteriormente não é regra, vez que existe grande número de pessoas que não seguem tal padrão e mesmo assim são submetidas a tais situações, como se vê a seguir:

No entanto, muitas pessoas – vítimas autênticas – nem contribuem para o evento criminal por ação ou omissão, nem interagem com o comportamento do autor do delito. São completamente inocentes na compreensão cênica do delito. (PENTEADO FILHO, p. 111).

Desta forma, pouco se desenvolveram ações afirmativas em prol das vítimas da violência, pois na medida em que se vive uma crise de valores morais, culturais e da própria autoridade constituída, há um esquecimento do combate a tal tipo de ocorrência, exemplo que ocorre com os delitos de violência doméstica e familiar, cometidos especialmente contra a mulher, no seu seio familiar.

Vale mencionar que a criação da Lei Maria da Penha, teve papel importante e transformador para a efetivação de direitos e uma maior punibilidade dos agressores, garantindo que os delitos praticados em ambiente

familiar, sejam apurados e conseqüentemente punidos, garantindo-se desta forma uma punição atrelada à proteção dos direitos e garantias fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, Barbara Soares explicita que:

[...] com a criminalização da violência que acontece no espaço doméstico, redefinem-se os sentidos da individualidade, dos direitos, das responsabilidades e as fronteiras entre o mundo público e o mundo privado. Se estas fronteiras nunca foram estáveis e definitivas na história do Ocidente, é certo, também, que o espaço público nunca esteve tão confundido com a intimidade e com a vida em família, como nesse início de século, em nome de expectativas igualitárias e do amplo acesso aos direitos civis – como tem acontecido sobretudo na América do Norte e em alguns países da Europa. (Soares, 1999, p. 32).

Sendo assim, conforme já elucidado, na maioria das vezes, a mulher sempre foi tida como submissa ao homem por diversos fatores, mas talvez, o principal deles seja o patrimonial e, nesta situação, em que há toda uma violação de direitos e acarreta danos a inúmeros bens jurídicos, é que surge o papel essencial da vitimologia, para estudar tais fatos e fatores que ensejam tais delitos e, não obstante, a denominada vitimização primária.

Para Penteadó Filho (2014, p. 125), a vitimização primária é entendida como aquela que é provocada pelo cometimento do crime, sendo, portanto, violadora dos direitos, causando diversos tipos de danos, sejam de ordem material, psicológica, até a violência física, de acordo com a natureza da infração e sua relação com o agente violador. Desta feita, a vitimização primária são aqueles danos causados à própria vítima decorrente do efeito do crime.

Inúmeras foram as mudanças e inovações ocasionadas pela criação da Lei n. 11.340/06, como a tipificação e a definição do que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Assim, buscou-se apresentar os diversos conceitos e descrições sobre os variados tipos de violências, pretendendo assim facilitar a aplicação da mencionada legislação, contudo, o referido artigo em seu caput, quando cita a expressão “entre outras”, demonstra que tais violências estão em um rol meramente exemplificativo, podendo ocorrer outras hipóteses de violência, não se limitando apenas as citadas.

Desta feita, trouxe importante inovação quando elenca que a violência doméstica e familiar contra a mulher independe de orientação sexual, buscando efetivar a situação de vulnerabilidade, independente de quem seja o agente agressor.

Traz avanço a vedar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), vez que cria os juizados especiais de violência doméstica e familiar, buscando evitar que os delitos fossem resolvidos apenas com o pagamento de multas ou cestas básicas, como medidas alternativas.

De igual modo, traz a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando houver fundado risco à integridade física ou psicológica da mulher, retirando do lar o agressor, instituindo medidas protetivas de urgência, trazendo consigo um novo leque de prevenção e combate à violência, reprimindo de forma mais eficaz as violações baseadas em gênero e no contexto doméstico e familiar.

Portanto, o estudo da vitimologia atrelado à violência de gênero detém poder suficiente de evitar violações dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade, vez que apresenta seu histórico de violações à direitos, bem

como traça perfil capaz de buscar evitar tais delitos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do tema permitiu à junção de conceitos e informações de teor relevante da vitimologia atrelada aos delitos praticados sob o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Buscou-se através da revisão bibliográfica, a elucidação das mais variadas correntes doutrinárias que elencam a matéria, ampliando-se desta forma o estudo do tema e, indicando este como um dos principais temas correlatos à criminologia atual.

Outrossim, há de se mencionar que a referida lei é uma conquista bastante relevante para todas as mulheres e para toda a sociedade em geral, vez que visa coibir e prevenir a violência ao gênero feminino, principalmente aquela praticada dentro de suas próprias residências, já amplamente debatida e combatida pela comunidade internacional.

Assim, existe a necessidade de efetivação de um direito inerente ao gênero feminino, o qual busca ter respaldo pela supracitada legislação, através da tipificação de condutas que anteriormente não seriam consideradas como delitos e que terminavam muitas vezes passando despercebida pelos operadores do direito.

Por fim, ressalta-se que se faz necessário que exista uma mudança no paradigma da sociedade, passando-se a apresentar a mulher não como um ser submisso, dependente e secundária ao homem, mas, sobretudo, como pessoa humana que deverá gozar de forma plena de seus direitos e deveres.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto - lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto - lei/Del3689.htm)>. Acesso em 22 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9.099, de

26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 22 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340, 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 20 fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 20 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29638&seo=1>>. Acesso em 25 jun. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, N.P. **Violência conjugal: análise a partir da construção da identidade masculina** [tese]. Salvador: Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia; 2002.

HEILBORN, Maria Luiza. **De que gênero estamos falando? Sexualidade, Gênero e Sociedade.** Ano 1, nº 2 CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: RT, 2008.

Oliveira, Andréa Karla Cavalcanti da Mota de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** [Monografia]. Brasília/DF: Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP) da Câmara dos Deputados; 2011.

ONU. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia-Geral da ONU.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onus/prev29.htm>> Acesso em 20 fev. 2018.

PAHAN, Fábio Henrique. **A Criminologia, a vitimologia e seus objetos de estudo.** Jurisway. Publicado em 14 mai.2013. disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10744](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10744)> Acesso em 20 fev. 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia - evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.

RIBEIRO, Maiara. **O Surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>> Acesso em 20 jun. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 2ª Ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.